

OS IMPACTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS NA CRIANÇA VITIMADA PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

Karine C. S. Costa¹
Kenya de F. S. Simião²
Sirlene A. F. Paes³

RESUMO

Este artigo pretende apresentar uma breve análise sobre a Alienação Parental, aqui entendida como uma espécie de violência psicológica, na qual um dos responsáveis pela criança, geralmente pai ou mães, denigre a imagem do outro genitor. Propusemos, ainda, de modo geral, refletir sobre os possíveis impactos e consequências que tal pressão desencadeia, de forma mais ampla, a chamada Síndrome de Alienação Parental. Procuramos, através deste estudo, identificar alguns dos principais impactos psicossociais no desenvolvimento da criança vítima de alienação parental e a consequente necessidade da análise psicossocial nos casos em que ocorre divórcio com litígio, onde geralmente a alienação está mais presente. Visamos ressaltar a promulgação da lei brasileira 12318/2010 que foi um marco na garantia da dignidade humana da criança e do adolescente, juntamente com o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Neste contexto, os objetivos são o de estudar alienação parental enquanto um fenômeno social, bem como traçar as principais formas de sua coibição; avaliar a alienação parental em sua correlação com o desenvolvimento psicossocial da criança vitimada; refletir acerca dos direitos da criança segundo o ECA e desvendar as demandas apresentadas ao Assistente Social, bem como aos demais profissionais responsáveis por assegurar os direitos das crianças e adolescentes nestes casos. Sob este viés, acreditamos ser de suma importância enfatizar a importância da legislação brasileira existente para proteger essas vítimas, e coibir tais atos de alienação parental, agindo, assim, em favor das crianças e adolescentes, os mais impactados por tais atos, cometidos pelos responsáveis das crianças e adolescentes. O presente estudo procurou fundamentar-se em pesquisas bibliográficas e em outros trabalhos que também enfatizaram a temática aqui ressaltada.

Palavras-chave: Alienação Parental, Crianças/Adolescentes, Impactos Psicossociais.

INTRODUÇÃO

¹ Graduanda do Curso de Serviço social – Universidade Salgado de oliveira- Belo Horizonte/M.G.

² Graduanda do Curso de Serviço social – Universidade Salgado de oliveira- Belo Horizonte/M.G.

³ Profª Mestre em História, Profissional Coach e Analista Comportamental.

Sabe-se que nos últimos 20 anos o número de divórcio no Brasil tem aumentado, conforme recentes pesquisas. Diante de tal situação, por motivos não aceitação da separação ou alguma ferida pelo fim desta, pais e mães forjam situações com o objetivo de afastar o filho do ex- parceiro ou ex-parceira, fato este que sempre existiu na sociedade. Porém, atualmente, existe uma denominação para essa prática: Alienação Parental.

A Alienação Parental foi definida na obra “A Síndrome de Alienação Parental”, pelo psicanalista e psiquiatra infantil Richard Gardner, nos anos de 1985, como “uma campanha destrutiva que um dos genitores faz em relação ao outro para o filho”.

O presente trabalho irá abordar o tema, a fim de conhecer os impactos desta prática no desenvolvimento psicossocial da criança vitimada.

As consequências psicológicas e sociais da criança e do adolescente vítimas da alienação parental podem ser, por vezes, desastrosas e causar graves transtornos psíquicos quando adultos.

O afastamento dos filhos de um dos seus genitores, praticado pelo pai ou mãe, poderão produzir efeitos graves e profundos na vida da criança ou adolescente, como afirma Souza:

Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância a frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, em casos mais extremos, ideias e comportamentos suicidas (SOUZA, 2010, p.167).

Diante do exposto, verificou-se a necessidade de pesquisa sobre Alienação Parental, a fim de conhecer tais impactos no desenvolvimento psicossocial da criança vitimada.

A matéria é relevante, e segundo Sousa (2010, p. 5) “o tema é ainda relativamente pouco explorado no Brasil, e ainda bastante desconhecido do público jurídico”, deste modo, pretende-se aproximar o leitor da questão, inteirando sobre a importância do assunto e as consequências de sua prática.

1. DA AÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL À PROMULGAÇÃO DA LEI 12.318/10

A partir da evolução da história humana, a cada novo contexto social, econômico e cultural o conceito de família transforma-se, surgindo assim novas demandas e possibilidades variadas para a organização da vida privada e para os papéis a serem desempenhados por homens e mulheres. Para Reis, a família é " uma instituição criada pelos homens em relação, que se constitui de diferentes formas em situações e tempos diferentes, para responder às necessidades sociais" (REIS, citado por BARBOSA, CASTRO, 2013, p.25).

Com a inserção da mulher no mercado de trabalho, no início do século XX, para prover o sustento da família, já que muitos homens tiveram que ir para guerra, houve mudanças significativas para as famílias brasileiras. Para Barbosa e Castro " no séc.XX, com a inserção da mulher no mercado de trabalho formal, sua dependência econômica vai lhe trazer maior autonomia, modificando assim o papel e o lugar do homem " (BARBOSA, CASTRO, 2013, p. 30).

À partir da chamada revolução sexual em meados de 1960, com a descoberta da pílula anticoncepcional, além do ingresso da mulher no mercado de trabalho, fez com que ela passasse a ter maior autonomia e liberdade sexual, e também a ter uma "aceitação" de comportar-se da mesma forma que os homens. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2000): "o surgimento dos novos paradigmas da família, quer pela emancipação da mulher, quer pelo surgimento dos métodos contraceptivos, levou à dissolubilidade do vínculo do casamento". Neste momento histórico, a união indissolúvel passa a ser vista como um entrave para esta nova era de relacionamentos afetivos e, necessária se faz a formalização da separação e do divórcio. No Brasil, com a entrada em vigor da Lei 6.515 de 1977, a Lei do Divórcio, o casamento perde seu caráter de união definitiva.

O casamento continua sendo idealizado por homens e mulheres, mas as mudanças sociais da modernidade, "(...) trouxeram a menor tolerância às insatisfações nas relações matrimoniais, tornando assim o divórcio uma possibilidade dentro do ciclo de vida familiar" (BARBOSA, CASTRO, 2013, p. 30).

Consumado o divórcio do casal, resta, ao genitor não guardião dos filhos, o direito de visitas. Mas, infelizmente, não é tão simples assim, uma vez que, ao final de um relacionamento frustrado e um divórcio mal resolvido, os pais tentam, na maioria das vezes, "usar" os filhos para uma espécie de "vingança" contra o outro genitor. Conforme Maria Berenice Dias afirma:

Muitas vezes quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma "lavagem cerebral" feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que as lembranças de fato aconteceram (DIAS, 2010, p.455).

O divórcio, quando vislumbrado como uma solução para um casal em crise no relacionamento, traz consigo uma situação extremamente dolorosa e estressante. A separação pode provocar nos cônjuges, sentimentos de fracasso, perda ou impotência, havendo a necessidade de um tempo para elaboração desta separação.

Para Féres-Carneiro (1998, citado por BARBOSA, CASTRO, 2013, p.31), "o rompimento da relação é uma das experiências da vida que mais trazem sofrimento, comparando-a ao sofrimento experimentado pela morte de um ente querido e associando o processo de elaboração emocional do divórcio ao processo de luto".

Havendo o divórcio, geralmente no litigioso, onde há disputa pela guarda dos filhos, pode ocorrer o processo da alienação parental, usando os filhos como forma de vingança e disputa. Como menciona Féres-Carneiro:

Sem dúvida, o pior conflito que os filhos podem vivenciar, na situação de separação dos pais, é o "conflito de lealdade exclusiva", quando exigida por um ou por ambos os pais. E é este conflito que ocorre em proporções desmedidas na situação de alienação parental. A capacidade da criança e do adolescente de lidar com a crise e a separação que deflagra vai depender sobretudo da relação que se estabelece entre os pais separados e da capacidade destes distinguir, com clareza a função conjugal da função parental, podendo assim transmitir aos filhos a certeza de que as funções parentais de amor e de cuidado continuarão sempre desempenhadas por ambos (FÉRES, 2004, p.64).

Para Cavalcante (2010) "Distinguir a função conjugal da parental no processo de separação dos pais é o fator mais importante para garantir a promoção do desenvolvimento emocional dos filhos de pais separados". Entende-se como função parental dos pais à criança, proteger, prover as necessidades materiais e afetivas, cuidar, etc.

Diversas podem ser as causas para que o alienador promova a Alienação Parental, tais como, desejo de vingança, insatisfação com mudanças no padrão de vida, sobretudo, pelos motivos que levaram ao fim da união. O primeiro a estudar esse assunto foi o psiquiatra norte-americano Richard Gardner. Segundo ele, a "Alienação Parental é feita através de uma campanha destrutiva que um dos genitores faz em relação ao outro para o filho". A desmoralização do ex-cônjuge é feita como forma de vingança, usando o filho como instrumento, para que este passe a odiar o genitor alienado. A partir da análise comportamental das vítimas de Alienação Parental surgiu o termo SAP/Síndrome da Alienação Parental, proposto por Gardner, que define e caracteriza essa situação. Para ele, a SAP é definida como sendo:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 1985, p.2).

De acordo com Fonseca (2006) “ a SAP não deve ser confundida com a Alienação Parental, uma vez que a Alienação Parental trata de quando um dos genitores tenta afastar e impedir o outro genitor de se relacionar com o filho”. O progenitor alienante é quem detém a guarda do filho (genitor-guardião), utilizando de diversos artifícios para separar a criança do ex-cônjuge, e o outro que fica privado do contato com a criança é denominado de progenitor alienado. Já a SAP refere-se à conduta do filho que já sofre com os aspectos da separação dos seus genitores e resiste persistentemente em não manter um contato de proximidade com seu outro genitor. Uma vez que a SAP já esteja instalada torna-se mais difícil sua reversão.

Diante dos fatos, o poder judiciário brasileiro se deu conta da incidência deste fenômeno quando surgiram os primeiros reconhecimentos de que este estava presente nas disputas de direito de família.

Em meio ao contexto nacional, o interesse pelos conceitos de alienação parental iniciou com as discussões sobre guarda compartilhada, após propositura do Projeto de Lei nº 6350/2002, que visava à regulamentação de tal assertiva. Dois anos antes da promulgação da Lei da Guarda Compartilhada, ocorrida em 2008, os debates intra e interdisciplinares acerca da situação dos filhos após a separação conjugal e em processos de litígio ganharam amplo destaque na mídia e na sociedade civil, relacionando-se, recorrente, à questão da guarda compartilhada como medida para reversão ou prevenção da SAP. Houve significativa mobilização da opinião pública em torno da comoção pelas crianças que sofreriam com a alienação parental, o que levou a propositura do Projeto de Lei nº4853/2008. O projeto buscava caracterizar o ato de alienação parental e criar recursos para identificar e punir os genitores alienadores, prevendo até mesmo a prisão do suposto alienador (BARBOSA, CASTRO, 2010, p.60).

Em agosto de 2010, após algumas alterações no que constava do projeto original, houve a necessidade de maior regulação do tema. Assim, foi sancionada a Lei n.12.318/2010 que dispõe sobre a Alienação Parental, pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, a qual foi publicada no Diário Oficial da União no dia 27/08/2010, vetando apenas dois artigos do Projeto de Lei, visando coibir a chamada alienação parental. Segundo a Lei 12.318/10, em seu artigo 2º, a Alienação Parental se configura como:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2012,s/p.).

Além da definição, a lei brasileira exemplifica possíveis ações que determinariam a Alienação Parental e atos de Alienação Parental, no entanto, sem fazer menção, à Síndrome da Alienação Parental, no parágrafo único do artigo 2, como: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor, dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor, dificultar o exercício de direito regulamentado de convivência familiar, omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou

adolescente, mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2012).

2. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

As instâncias do Poder Judiciário, especialmente os Juizados e Varas, devem estar preparados para identificar e atender as demandas apresentadas. Neste sentido:

Para uma melhor identificação dos casos de alienação parental, é indispensável a criação de Juizados ou Varas especializadas para os processos em que há alegação de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Essas Varas devem centralizar todas as demandas, não só a ação criminal contra o agressor. Também ali cabe tramitar as ações de competência do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os processos envolvendo a jurisdição de Família: destituição do poder familiar, guarda, visitas, alimentos, etc, mas é preciso qualificar os magistrados, agentes do Ministério Público, defensores, advogados, servidores para trabalharem nesses Juizados. Também é imprescindível dotar estes espaços com equipes multidisciplinares (DIAS, 2010, s/p.).

Diante disso, o juiz contará com a ajuda de órgãos auxiliares e especialistas, tais como, assistente social, psicólogos e psiquiatras. Assim, os profissionais desta área, utilizarão de conhecimentos técnicos e clínicos, indispensáveis à solução deste tipo de problema. Como é definido por Figueiredo e Alexandridis:

A gravidade da situação posta no Poder judiciário frente à alienação parental faz com que o juiz tenha a necessidade de promover o desenvolvimento do processo mediante cautela, na medida em que se torna por demais difícil a caracterização do desvio prejudicial promovido pelo alienador, devendo, assim, valer-se de estudo multidisciplinar, apoiado em seus auxiliares, para a realização de perícia a fim de constatar de forma robusta a existência da alienação parental (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS, 2011, p.50).

Mediante tal contexto, é de suma importância a devida identificação da prática de alienação parental, para que o Judiciário possa, então, aplicar as devidas medidas cabíveis de proteção previstos na Lei de Alienação Parental juntamente com o Estatuto da Criança e Adolescente e com a Carta Magna Constitucional, ou até mesmo em outros instrumentos eficazes na coibição dos atos alienantes.

Tendo assim a necessidade de apurar a realidade dos fatos, é indispensável a colheita de provas periciais multidisciplinares, com a participação de psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, a fim de que o juiz - com base em seus estudos, relativos à pessoa do menor, bem como do alienador e alienado se capacite para que seja a distinção da alienação parental firmada pelo desejo (consciente ou não) do alienador em separar o menor do convívio do alienado, da real presença de nefastas atitudes promovidas e que merecem que o seu causador seja afastado ou mesmo limitado o convívio com o menor (DIAS, 2010, p.457).

É necessária a repressão aos atos que agredem a saúde física e mental da criança alienada, conservando assim sua dignidade. A punição é uma alternativa eficaz para sanar esses atos que estejam ferindo o direito da criança. A configuração da alienação parental só poderá ser diagnosticada mediante laudo psicossocial,

conforme art. 5º da lei, “havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial” (BRASIL, 2010).

Art. 5 &1º -O laudo psicológico ou biopsicossocial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, históricos do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor. (BRASIL,2010, s/p.).

Uma vez caracterizada a alienação parental, se faz necessário que o judiciário atue no sentido de coibir essa prática, dotando as medidas de proteção para aplicação no caso concreto contido no artigo 6º, 7º e 8º da Lei 12.318/2012, tais medidas são: dar uma advertência, como medida para prevenir ampliação dos atos de alienação. Essa penalidade deve ser usada, por exemplo, nos casos mais brandos; Alterar o regime de convivência em favor do genitor alienado, como por exemplo, ampliar os dias e horários de visita em favor do alienado; Multa, como forma de penalizar o alienador financeiramente; Determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial do menor; Alterar o regime de guarda como, por exemplo, de guarda unilateral para guarda compartilhada ou o contrário em favor do alienado; Fixar cautelarmente o domicílio do menor quando o alienador tenta mudança de domicílio para afastar a criança ou adolescente do genitor alienado; Suspensão da autoridade parental. Medida extrema para retirar do genitor ou responsável alienador a capacidade de exercer influência sobre o menor.

Diante da dificuldade de identificação da existência ou não de situação envolvendo alienação parental, é preciso cautela redobrada dos profissionais, pois o erro no diagnóstico realizado pelos profissionais da Psicologia ou pela intervenção do profissional Assistente Social poderá fortalecer ainda mais o sofrimento das crianças e dos adolescentes.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O art.19º da Lei 8.069/90 ressalta a importância da criança ou do adolescente ser criado no seio familiar, podendo esta ser uma família substituta, sendo assim, assegurado o direito de convivência familiar em um ambiente socialmente sadio. Segundo o ECA:

Art. 19 Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL,1990, p.15).

O Estatuto da Criança e Adolescente traz dispositivos aptos a fundamentar o direito da convivência familiar em nosso ordenamento jurídico, como dispões em seu art. 4º “que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes (...) à convivência familiar e comunitária”. Sendo assim, a Alienação Parental, vai contra

os direitos da Criança e do Adolescente, ao dificultar a convivência com o outro genitor.

A Lei da Alienação Parental, tem como objetivo reforçar o direito da criança protegido constitucionalmente, bem como assegurar o direito do art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente onde dispõe que nenhuma criança será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma descrita em lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Tem-se como consequência do ato da Alienação Parental, a Síndrome da Alienação Parental, que é considerada como uma desordem psíquica, assim reconhecida pelo Dr. Richard Gardner (1985).

O ECA reproduz rigorosamente o que a Constituição Federal já afirmara em 1988. Conforme seu artigo 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990, p.11).

Parece-nos que a edição da Lei de Alienação Parental foi uma grande evolução para a proteção dos direitos da criança e do adolescente. Do projeto original, o então Presidente Luís Inácio Lula da Silva, vetou o artigo que permitiria o uso de mediação extrajudicial para solucionar conflitos relacionados à alienação parental e outro artigo que determinaria pena de prisão de seis meses a dois anos para o parente que apresentar relato falso à autoridade judicial ou membro do conselho tutelar que pudesse ocasionar a restrição à convivência da criança com o genitor.

O texto original do art. 9º da lei 12.318/2012 assim estabelecia:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial. **§ 1º** O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente. **§ 2º** O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental. **§ 3º** O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial (BRASIL, 2012, s/p.).

O artigo foi vetado, segundo a mensagem 513 de 26 de agosto de 2010, porque direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extras judiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 236. (...).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor (BRASIL, 2010, s/p.).

Neste caso, a mensagem 513 diz que o Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.

4. CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS E SOCIAIS PARA A CRIANÇA VITIMADA

O parágrafo 2º do art. 5º da Lei 12.318/10, institui que a “perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental”. Devido às consequências da alienação parental, é importante a interdisciplinaridade entre profissionais de diversas áreas, para que em conjunto, criem uma avaliação capaz de identificar corretamente a ocorrência de tal situação.

A Síndrome, em consequência da Alienação Parental, além de ferir os direitos da criança e do adolescente, é um ato agressor a estes seres em pleno desenvolvimento vítimas de um abuso emocional que lhes gera graves consequências psicossociais. Conforme analisa Dias:

A Síndrome em estudo causa inúmeras consequências para a criança alienada, principalmente psicológicas e pode provocar problemas psiquiátricos para o resto da vida. Como sintomas, pode-se destacar depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio (DIAS, 2011, pg. 460).

Tais consequências devem ser avaliadas criteriosamente por profissionais aptos e qualificados no assunto. Para nortear essa avaliação, Gardner distingue três níveis ou estágios de desenvolvimento da SAP: leve, moderado ou grave. Cada um podendo gerar resultados graves, com traumas significativos para todas as partes envolvidas. Os três estágios da manifestação da SAP, segundo Podevyn (2001, citado por CIAMBELLI, 2012, p. 145) são:

Estágio I – Leve:

Neste estágio, normalmente, as visitas apresentam-se calmas, com um pouco de dificuldade na hora da troca de genitor. Enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas e raras. A motivação principal do filho é conservar um laço sólido com o genitor alienador.

Estágio II – Médio:

O genitor utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor. No momento da troca de genitor, os filhos, que sabem o que o genitor alienador quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização. Os argumentos utilizados são os mais numerosos, os mais frívolos e os mais absurdos. O genitor alienado é completamente mal e o outro, completamente bom. Apesar disso, aceitam ir com o genitor alienado e, uma vez afastados do outro genitor, tornam a ser mais cooperativos.

Quanto as medidas legais nos estágios I e II, “a guarda principal permaneceria com o genitor alienador, porém, a Justiça nomearia um terapeuta para servir de intermediário nas visitas e para comunicar as falhas ao tribunal” (PODEVYN, 2001, citado por CIAMBELLI, p. 146).

Ressaltamos que no caso da Lei brasileira nº12.318/10 não estão previstas as penalidades, tais como a redução da pensão alimentícia ou reclusão. A lei também não reconhece a existência da Síndrome da Alienação Parental.

Estágio III – Grave:

Os filhos, em geral, estão perturbados e, frequentemente, fanáticos. Compartilham os mesmos fantasmas paranoicos que o genitor alienador tem em relação ao outro genitor. Podem ficar em pânico apenas com a ideia de ter que visitar o outro genitor. Seus gritos, seu estado de pânico e suas explosões de violência podem ser tais que ir visitar o outro genitor torna-se impossível. Se, apesar disso, forem com o genitor alienado, podem fugir, paralisar-se por um medo mórbido ou manter-se, continuamente, tão provocadores e destruidores, que devem, necessariamente, retornar ao outro genitor. Mesmo afastados do ambiente do genitor alienador, durante um período significativo, é impossível reduzir seus medos e suas cóleras. Todos esses sintomas ainda reforçam o laço patológico que têm com o genitor alienador.

Neste estágio, Podevyn (2001, citado por CIAMBELLI, 2012, p.146) explica que a única salvação para o filho é retirá-lo da casa do genitor alienador e colocá-lo em uma casa de transição antes de se mudar para casa do outro genitor.

A criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama e do qual necessita. O vínculo entre a criança e o genitor alienado se torna irremediavelmente destruído (GARDNER, 1985, p.66). Por isso, se faz necessário, reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, o quanto antes, para o genitor alienado não se tornar um forasteiro para a criança. Muitas dessas crianças desenvolvem sérios transtornos psiquiátricos.

Sobre a síndrome de alienação parental, FÉRES-CARNEIRO (2004) discorre sobre outros danos emocionais causados pelo afastamento, destacando que “a criança acredita não ser merecedora de amor, vivenciando sentimento de culpa, de abandono, de rejeição, de autoestima baixa e de vazios afetivos ao longo de toda a vida”.

Neste caso, as consequências são ainda mais nefastas, pois a criança passa a sofrer com um intenso conflito de lealdade. Ela fica dividida entre o amor e a vontade

de ver o genitor alienado e a fidelidade e o amor que sente pelo genitor alienador, aquele que ela identifica como o mais frágil e abalado com o fim da relação.

A criança também, segundo Gradner (1985), “promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe, e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral”. No futuro, isto dificultará, ou até mesmo impedirá que ela se relacione com outras pessoas.

A criança ficando privada da convivência de um dos pais, sem nenhuma referência, poderá repetir o que vivenciou, ou seja, poderá desenvolver a SAP nos seus relacionamentos futuros. Quando esta criança chega ao início da adolescência, esta poderá perceber que foi injusta com o genitor alienado, chegando a perceber sérios comprometimentos neste relacionamento, então poderá se revoltar contra o genitor que a alienou, que ela tanto aprendeu amar e respeitar e que detinha a sua guarda. Ela chega à conclusão que este mentia, enganava, manipulava e a fez rejeitar o outro genitor. Assim corrobora Maria Berenice Dias:

Uma vez que consumada a alienação e a desistência do genitor não guardião em ser presente na vida dos filhos, dá-se lugar ao surgimento da SAP, fato que certamente terá sequelas importantes, de modo a comprometer definitivamente o desenvolvimento normal da criança. Em consequência dessa síndrome instalada no menor, o mesmo quando adulto, possivelmente irá padecer de um complexo e terá sentimento de culpa por sua cumplicidade referente à tamanha injustiça cometida ao genitor alienado (DIAS, 2006, s/p.).

O sentimento incontrolável de culpa se deve ao fato de que a criança, quando adulta, constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado.

Sobre a síndrome de alienação parental, FÉRES-CARNEIRO (2004) discorre sobre outros danos emocionais causados pelo afastamento, destacando que “a criança acredita não ser merecedora de amor, vivenciando sentimento de culpa, de abandono, de rejeição, de autoestima baixa e de vazios afetivos ao longo de toda a vida”.

Neste caso, as consequências são ainda mais nefastas, pois a criança passa a sofrer com um intenso conflito de lealdade. Ela fica dividida entre o amor e a vontade de ver o genitor alienado e a fidelidade e o amor que sente pelo genitor alienador, aquele que ela identifica como o mais frágil e abalado com o fim da relação.

Diante de tantos dados negativos para as crianças e adolescentes vítimas da dissolução do casamento, fica claro que os pais precisam ter um olhar mais cuidadoso com seus filhos, porque ao tomar alguma decisão ou atitude um contra o outro, poderá ocorrer o distanciamento de alguma das partes com a criança ou adolescente, gerando crescentes danos, dores e perdas para estes filhos.

Sobre as consequências que a SAP pode gerar, Silveiro (2012, citado por ROQUE, 2015, p.479) esclarece:

A criança sofre muito mais com o conflito entre o casal e da privação do contato com um dos seus genitores, do que com a separação dos pais. Crianças pequenas são muito dependentes dos adultos no sentido de construção da percepção de realidade, discriminar sentimentos, e até mesmo para terem uma noção mais real ou adequada de si mesmas. A criança que se encontra em envolvimento com a SAP, em um primeiro momento sente uma angústia muito forte, e vários sintomas, como agressividade, inibições, medo, tiques nervosos, somatizações e bloqueios na aprendizagem. Além disso, a criança fica com uma visão de que o mundo se fundamenta em dois opostos (bem e mal), ou seja, uma visão maniqueísta da vida, e ao ser privada do contato com um de seus genitores, perde também o modelo de identificação de um dos pais.

A criança também pode sofrer com consequências mais sérias que podem afetar o seu convívio social, uma vez que os impactos deste fenômeno atingem a vida social como um todo nos envolvidos neste processo de tentativa de ruptura da convivência familiar. Sobre os efeitos, destaca Silveiro:

A criança pode ser atingida por consequências mais sérias, como a depressão crônica, desespero, transtornos de identidade e de imagem, incapacidade de adaptação, isolamento, incontrolável sentimento de culpa, desorganização, comportamento hostil, dupla personalidade, podendo chegar a casos mais graves ao envolvimento com entorpecentes, violência e futuramente até mesmo praticar suicídio (SILVEIRO, 2012, citado por ROQUE, p.479).

A realidade social apresentada atualmente diante das consequências do ato de alienação parental, deixa claro os impactos causados socialmente na vida das crianças que passaram pela situação da SAP. Conforme cita Silveiro, impacto esses graves no futuro dessas vítimas. Portanto, é necessário combater o quanto antes, por se tratar de violação de interesses inerentes à dignidade humana.

5. POSSIBILIDADES PARA ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NESTE CONTEXTO

A Alienação parental nos remete às questões vivenciadas a todo momento na prática dos profissionais envolvidos na assistência. Ela desafia estes profissionais a pensarem e procurarem no seu cotidiano, uma forma de confrontar as demandas que surgem dessa prática, situações estas complexas, sem respostas milagrosas. Para Iamamoto (2006):

Um dos grandes desafios do Assistente Social é articular a profissão e a realidade, pois entende-se que o Serviço Social não atua apenas sobre a realidade, mas atua na realidade. O desafio é entender a gênese da questão social, os processos e fenômenos sociais com os quais o Assistente Social se defronta. Além disso, o Assistente Social precisa estar preparado para propor, negociar sua inserção nos diferentes espaços de trabalho, diante das demandas que se apresentam e dele exigem uma conduta que deve ir além do exercício profissional em si. Assim sendo, o exercício da profissão do Assistente Social exige uma ruptura com a atividade burocrática e rotineira (IAMAMOTO, 2006, p.20).

No que diz respeito a alienação parental, o Assistente Social possui competência para identificar, bem como tomar providências para o caso. O profissional deverá ouvir os envolvidos, construir uma espécie de diagnóstico inicial, realizar visitas, se

necessário, visitar a escola da vítima, buscando todos os elementos necessários para seu parecer social. Também poderá realizar os acompanhamentos e orientações necessárias para o enfrentamento da violência, a fim de reparar os danos nos laços familiares e na condição social dos envolvidos.

O Assistente Social pode ajudar a criança a lidar com as mudanças que estão ocorrendo e/ou que podem vir a ocorrer em sua família, utilizando conceitos claros e compreensíveis para ela. Ao identificarem a Prática da Alienação Parental, a intervenção se dá através de orientações e aconselhamentos, objetivando romper com tais práticas e fortalecer os vínculos familiares e a boa convivência da vítima com os genitores.

Devem ser observados pelos assistentes sociais, através de acompanhamentos, as consequências que a alienação pode trazer, tanto para as crianças, que se sentem culpadas pelo divórcio, e podem estar depressivas, quanto para os adolescentes, que podem recorrer ao uso de drogas e bebidas alcoólicas.

É preciso ouvir as preocupações do guardião no contexto dos melhores interesses do menor. Cautela ao receber queixas do guardião, de que o filho não foi bem cuidado quando nas visitas.

Um dos maiores desafios que o Assistente Social vive no presente é desenvolver a sua capacidade de decifrar a realidade e construir propostas de trabalho criativas e capazes de preservar e efetivar direitos, a partir das demandas no cotidiano. Enfim, ser um propositivo e não só executivo. Assistente Social, que indica o rumo ético-político, os caminhos a serem trilhados, a partir de compromissos fundamentais acordados e assumidos coletivamente pela categoria (IAMAMOTO, 2006, p.16).

Tais situações envolvendo alienação parental remetem demandas apresentadas aos profissionais Assistentes Sociais. O desvendamento da mesma torna-se possível quando há o contato entre o Assistente Social e o sujeito, que conta a sua história de vida, o seu cotidiano, possibilitando identificar as contradições que envolvem a vida destes sujeitos. A função da dialética é desvendar de onde decorrem os fenômenos, ir além das aparências, desvendar a realidade de forma não fragmentada para que os Assistentes Sociais possam realizar seu trabalho, efetuando a sua intervenção, considerando as categorias teoria, contradição, historicidade e totalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante deste estudo, podemos verificar que os casos de Alienação Parental surgem a partir da separação conjugal, sobretudo nos casos de divórcio não consensual entre os genitores. Importa-nos ressaltar que este tipo de violência praticada contra crianças e adolescentes está relacionada ao âmbito familiar.

Devido aos questionamentos, direções e transformações que ocorrem na sociedade, as demandas sociais dos profissionais responsáveis pela garantia dos direitos, em destaque, o Assistente Social, fazem com que os mesmos tenham que se atualizar constantemente, discutindo e orientando-se para corresponder o melhor possível às necessidades e demandas que a sociedade nos impõe.

Sendo um tema complexo, a Alienação Parental foi pesquisada de modo a enfatizar alguns dos impactos psicossociais da crianças e adolescentes vitimados e a atuação do Assistente Social e demais profissionais responsáveis neste enfrentamento, inclusive a responsabilidade do Estado nestes e em outros casos de abusos, efetivamente resguardados pela legislação a respeito.

A Alienação Parental se apresenta de forma cruel, onde um dos genitores denigre a imagem do outro, afastando este de todas as formas do convívio familiar dos filhos. Por conseguinte, os mais prejudicados neste processo e que sofrem vários danos, são os filhos. Ressalta-se, assim, a necessidade de priorizar a integridade destes, a fim de assegurar também a estabilidade emocional dos mesmos, para que se tornem adultos saudáveis, atuantes, sujeitos de sua própria história.

Acreditamos, assim, na importância de se preservar essas vítimas de conflitos emocionais desgastantes, além da importância do genitor guardião ter a consciência de não usar o filho para descarregar ódios e mágoas, os quais, na verdade, são destinados a atingir a seu ex-parceiro (a).

Havendo a necessidade de proteção às vítimas, que são as que sofrem as maiores consequências, por estarem em desenvolvimento cognitivo, social, emocional, dentre outros, cabe ao Estado tomar as medidas de proteção, conforme está previsto no ECA (Estatuto da Criança e adolescente) e na Lei 12.318/10, a qual prevê advertências e punições para a prática de Alienação Parental.

Neste sentido, percebe-se que a lei trouxe grandes avanços para inibir esse tipo de violência e para proteger os interesses dos menores, com isso tentando coibir a atuação do genitor guardião contra seus filhos, o que os induzem a sentimentos negativos contra o outro genitor não guardião.

Para a sociedade de forma geral, bem como para os responsáveis pela proteção da criança e adolescente no país, trata-se de grande desafio. O profissional responsável, sobretudo o Assistente Social, diante da Alienação Parental, deverá conhecer o cotidiano das famílias, sensibilizando os envolvidos quanto ao prejuízo que este ato poderá causar no desenvolvimento psicossocial das crianças e adolescentes. No caso do Assistente Social, ele deverá se utilizar dos instrumentais próprios e inerentes a seu exercício profissional, podendo contribuir significativamente para o enfrentamento desses casos, ajudando, assim no

fortalecimento dos vínculos afetivos e sociais, trazendo resultados positivos a essas crianças e adolescentes e a todos os envolvidos de modo geral.

Mudanças ocorrem constantemente na nossa sociedade ao longo do processo histórico. Questões econômicas, políticas, sociais, atingem à grande maioria dos indivíduos de alguma forma. As famílias muitas vezes sentem reflexos de tais mudanças e nem todas podem estar preparadas do ponto de vista estrutural e emocional para lidar com possíveis adversidades. No caso de pais que se tornam agressores, praticando alienação parental sobre seus filhos, é necessária a intervenção de pessoas preparadas, chamando a responsabilidade para a proteção necessária das vítimas da violência em questão.

Portanto, profissionais responsáveis, instituições públicas, legisladores, precisam estar cientes e conscientes da necessidade de garantia e amparo de crianças e adolescentes vitimados de alguma forma, tomando as devidas atitudes para coibir a propagação e perpetuação dessa forma de violência. Precisamos todos desenvolver uma mentalidade compatível com a proteção do outro num contexto mais amplo de consciência humanitária. No caso da prática específica aqui estudada de alienação parental, é necessário extirpar esse tipo de agressão psicológica, se queremos garantir que tais crianças e adolescentes vitimados sejam adultos saudáveis, assegurando maior estabilidade das gerações futuras, eliminando possíveis transtornos para a sociedade de forma geral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, L. P.; CASTRO, B. C. R. **Alienação Parental: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio** / Luciana de Paula Gonçalves Barbosa; Beatriz Chaves Ros de Castro Brasília: Liber Livro, 2013.

Brasil. Estatuto da criança e do adolescente (1990). **Estatuto da criança e do adolescente : lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata.** – 9. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. 207 p. – (Série legislação ; n. 83)

CAVALCANTE; CABRAL / ALIENAÇÃO PARENTAL. *Humanae. Questões controversas do mundo contemporâneo.* Ed. Especial SETA 2015, ISSN: 1517-7606. Disponível em: < humanae.esuda.com.br/index.php/humanae/article/download/456/136>. Acesso em: 25 fev de 2016.

CIAMBELLI, V. M. **Impacto da Alienação Parental nas avaliações psicológicas e decisões judiciais** /Viviane M. Ciambelli - São Paulo: Iglu, 2012.

DIAS, M. B. Síndrome da alienação parental, o que é isso?. *Jus Navigandi*, n. 10, 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>> . Acesso em: 25 fev de 2016.

DIAS, M. B. (2010). **Alienação Parental e Suas Consequências.** Disponível em: <www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 25 fev. de 2016.

CARNEIRO, Terezinha Féres. Alienação parental: uma leitura psicológica. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012.

FIGUEIREDO, F. V.; ALEXANDRIDIS, G. **Alienação Parental.** - São Paulo: 2011.

FONSECA, P. M. P. **Síndrome de alienação parental.** *Pediatria*, São Paulo, v. 28, n. 3, set./dez. 2006. Disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>> . Acesso em: 24 fev 2016.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 25 fev de 2016.

IAMAMOTO, Marilda Vilela, **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional.** 10. Ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA, Denise Maria Pecini da, **Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental**, 1ª Edição, São Paulo, Editora Autores Associados LDTA, 2010. p. 147.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - Casa Civil - Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 11/02/2016

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em: <www.apase.org.br>. Acesso dia 21.02.2016

ROQUE, Y.C.; CHECHIA, V.A. **Síndrome de alienação parental: consequências psicológicas na criança**. Revista Fafibe On-Line, Bebedouro SP, 8 (1): 473-485, 2015

SOUSA, A. M. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juizados de família**. São Paulo: Cortez, 2010.